



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20133032346-5
APELANTE: POSITIVO INFORMÁTICA S/A
APELADO: COMPUTER STORE COMÉRIO LTDA.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CANCELAMENTO DE PROTESTO. DANO MORAL. DUPLICATAS PROTESTADAS INDEVIDAMENTE. CARACTERIZAÇÃO DANO MORAL PURO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 247 do Código Civil, a apelante/demandada incorre na obrigação de indenizar a autora, pelo fato de não ter cumprido o contrato de compra e vendas, uma vez que vendeu equipamentos defeituosos, os quais, em decorrência disso, não foram vendidos, causando prejuízos à parte autora.

2 – Segundo o entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive firmado no enunciado da Súmula 227/STJ, a pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não fica caracteriza a suposta lesão

3 - O dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, na violação do próprio direito ou bem tutelado, sendo despicienda a comprovação do reflexo não patrimonial ou dos prejuízos decorrentes do abalo e desgaste à imagem experimentados pela autora.

4 - O valor fixado, a título de dano moral, que atendeu os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser mantido, mesmo porque atingiu seu objetivo.

5 – Recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta por POSITIVO INFORMÁTICA S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CANCELAMENTO DE PROTESTO, julgou procedente o pedido formulado pela autora/apelada.

Consta dos autos, que a autora/apelada ajuizou a presente ação, requerendo a decretação de inexistência de débito e indenização por danos morais, alegando que costumava comprar notebooks da empresa ré, contudo, no final do ano de 2007, detectou defeitos nos equipamentos que lhe resultou prejuízos, uma vez que os referidos equipamentos não puderam ser vendidos.



Aduziu que tentou negociar amigavelmente com a ré a troca de computadores defeituosos, contudo ela protestou as duplicatas que englobavam os produtos fornecidos de forma defeituosa.

Alegou que sofreu grandes danos por desídia da requerida, além de abalo moral, uma vez que teve sua imagem desgastada perante seus consumidores, pois passou a ser vista como vendedora de produtos de baixa qualidade, bem como, porque passou a figurar como má pagadora sem justo motivo.

Por fim, requereu antecipação de tutela para o cancelamento imediato dos protestos, e ao final, a procedência do pedido com a declaração dos protestos como inexistentes, e a condenação dos danos morais. Juntou documentos de fls. 21/96.

Citada, a empresa demanda apresentou contestação (fls. 106/122), requerendo a improcedência da demanda e juntando documentos de fls. 123/146.

Réplica da autora às fls. 149/167.

Às fls. 168/170 e 173, o Juízo a quo deferiu o pedido de tutela, determinando o cancelamento provisório dos protestos dos títulos objeto da lide, prestando a autora caução idônea.

Após regular tramitação processual, sobreveio a sentença que julgou procedente o pedido exordial, em dispositivo assim transcrito, após o acolhimento dos embargados declaratórios opostos pela autora; (fl. 320):

ISTO POSTO, e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CANCELAMENTO DE PROTESTO intentada por COMPUTER STORE S/A contra POSITIVO INFORMÁTICA para declarar inexistentes os títulos nº.475773A-1 (R\$ 43.400,00), nº. 479438A-1 (R\$ 153.793,50), nº. 479815A-1 (R\$ 45.299,00), nº. 479815A-1 (R\$ 9.263,50), nº. 474680-A (R\$ 148.00,00), nº. 475319-A (R\$ 74.000,00), nº.487806-A (R\$ 48.816,60), nº. 487807-A (R\$ 41.153,20) e nº 487805-A (R\$ 48.846,00), nos termos do art. 247 c/c art. 186 do Código Civil Brasileiro e art. 942 do Código Civil, para declarar inexistente o contrato convolado entre as partes e por conseguinte, condenar as (sic) Requerida POSITIVO INFORMÁTICA a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, a ser corrigido com aplicação de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (fevereiro/2009) e correção monetária a partir da sentença, pelo índice INPC- IBGE. Via de consequência torno definitiva a tutela concedida. CONDENO a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do total da condenação, nos termos do art. 20, §3º, c do CPC. Transitada em julgado, proceda-se o levantamento da caução.

Inconformada, a requerida apresentou recurso de apelação, argumentando que a autora não teria comprovado que os equipamentos que alegou estarem defeituosos seriam referentes às duplicatas que foram decretadas nulas pela sentença recorrida. Nesse sentido, alega, também, o não cabimento dos danos morais, por ausência de provas dos defeitos alegados na exordial, requerendo, por outro lado, a redução do quantum indenizatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, foram os autos distribuídos, cabendo-me a relatoria (fl. 118).

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CANCELAMENTO DE PROTESTO. DANO MORAL. DUPLICATAS PROTESTADAS INDEVIDAMENTE. CARACTERIZAÇÃO DANO MORAL PURO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 247 do Código Civil, a apelante/demandada incorre na obrigação de indenizar a autora, pelo fato de não ter cumprido o contrato de compra e vendas, uma vez que vendeu equipamentos defeituosos, os quais, em decorrência disso, não foram vendidos, causando prejuízos à parte autora.

2 – Segundo o entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive firmado no enunciado da Súmula 227/STJ, a pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não fica caracteriza a suposta lesão

3 - O dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, na violação do próprio direito ou bem tutelado, sendo despicienda a comprovação do reflexo não patrimonial ou dos prejuízos decorrentes do abalo e desgaste à imagem experimentados pela autora.

4 - O valor fixado, a título de dano moral, que atendeu os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser mantido, mesmo porque atingiu seu objetivo.

5 – Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Tomadas as razões recursais declinadas, antecipo que o recurso não merece acolhimento.

Com efeito, nos termos do art. 247 do Código Civil, a apelante/demandada incorre na obrigação de indenizar a autora, pelo fato de não ter cumprido o contrato de compra e vendas, uma vez que vendeu equipamentos defeituosos, os quais, em decorrência disso, não foram vendidos, causando à parte autora prejuízos.

Nesse diapasão, verifica-se que a autora contratou com a apelante para que a mesma fornecesse produtos que em tese estariam livres de quaisquer defeitos e a mesma não forneceu de forma satisfatória os bens, revelando-se assim quebra de cláusula contratual.

Chamo a atenção, também, para um fato de que nas razões do apelo, a



apelante não traz nenhum fato capaz de reformar o decisum recorrido, mas tão somente alega que não restou provado nos autos que os equipamentos tidos como danificados não correspondem aos títulos que foram declarados nulos. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a fl. 211, a própria demandada requereu a perícia técnica nos equipamentos defeituosos, o que foi deferido pelo Magistrado de piso, entretanto não se interessou em pagar a referida perícia nos termos do art. 33 do CPC. Daí correta a sentença que acolheu a pretensão exordial da autora, diante das provas trazidas por ela nos autos; concluindo que a ré/apelante não logrou êxito em comprovar, em sua defesa, que o contrato fora convolado de forma inequívoca e consciente pela requerente. Daí o dever de indenizar em perdas e danos, nos termos do art. 247 do Código Civil.

A propósito, o Magistrado de piso, com acerto, concluiu de forma clara e precisa fazendo a seguinte observação (fl. 298):

Pelo exposto e em virtude da ausência do não pagamento da perícia pela Requerida, tenho que a mesma não fora capaz de demonstrar a ausência dos vícios alegados pela Requerente. Outrossim, considerando também que a peça de resistência não fora capaz de retirar a dúvida que pairou quanto a real vontade da Requerente em convolar o contrato analisado é que defiro o pedido da inicial, para declarar que as cobranças em si das duplicatas apresentadas restam ilegítimas. Desta forma, deve a Requerida ser responsabilizada pelos danos ocorridos a requerente, bem como devem ser cancelados os títulos protestados:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

Em relação ao dano moral, vale anotar que segundo o entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive firmado no enunciado da Súmula 227/STJ, a pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não fica caracteriza a suposta lesão. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DÉBITO EQUIVOCADO DA CONTA BANCÁRIA. MERO ABORRECIMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU PUBLICIDADE.

1. O acórdão recorrido, com base na soberana análise das provas, entendeu inexistir dano moral no caso em apreço, uma vez que "não houve abalo de crédito, negativação perante os órgãos de restrição, mas apenas aborrecimento de ter de regularizar situação que lhe era inesperada". Com efeito, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo não se desfaz sem incursão no acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula



à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 389.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE AVES. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DE CREDIBILIDADE NO ÂMBITO COMERCIAL.

1. A pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão.

2. No caso, do acórdão recorrido não se pode extrair qualquer tipo de perda à credibilidade da sociedade empresária no âmbito comercial, mas apenas circunstâncias alcançáveis pela ideia de prejuízo, dano material. Assim, descabida a fixação de dano moral na hipótese.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1370126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO SEM PRÉVIO AVISO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Segundo entendimento desta Corte, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. In casu, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que houve ofensa à honra objetiva da recorrida, uma vez que a credibilidade da empresa ficou "arranhada" diante de seus parceiros comerciais. Assim, para alterar tal entendimento, necessário o revolvimento do suporte fático- probatório dos autos, providência essa vedada em razão do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 412.822/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

Sobre o tema, muito embora se reconheça que mero descumprimento contratual não dá azo à indenização por danos morais, vale destacar que, no caso em concreto, a situação se revela capaz de gerar transtornos que vão além do mero incômodo, uma vez que a autora vendeu equipamentos defeituosos fornecidos pela apelante, maculando a sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial, violando a sua honra objetiva. Acrescido pelo fato do efetivo protesto do título, configurando dano moral puro, como no caso presente, ainda que se trate de pessoa jurídica,



prescinde de prova, uma vez que se materializa com o simples fato de que tais acontecimentos impuseram à parte autora abalo e desgaste comercial, frustração, além de toda uma série de transtornos, sofridos justamente com o descaso e fornecimento de equipamentos impróprios para venda, superando o plano dos meros aborrecimentos e ou dissabores.

Nesse sentido assim tem se manifestado os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA PROTESTADA INDEVIDAMENTE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. Ausência de necessidade de comprovação da ocorrência do prejuízo ou do abalo ao crédito. Dano in re ipsa. Valor da condenação a título de danos morais. Razoabilidade. Fixação em R\$4.975,41, valor que, levando-se em conta todos os atos e fatos descritos no presente processo, não ensejará enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, sem perder seu caráter didático. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** (APL 02167934120118260100 SP 0216793-41.2011.8.26.0100, Relator(a): Alfredo Attié, Julgamento: 29/05/2015, Órgão Julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Publicação: 31/05/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DUPLICATA PROTESTADA INDEVIDAMENTE PORQUE EMITIDA SEM CAUSA SUBJACENTE. PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. VALOR. Não provada a causa subjacente à emissão do título protestado é tido por inexistente o débito. O protesto indevido de duplicata, porque emitida sem causa jurídica subjacente, diz com dano moral puro, mesmo se tratando, in casu, de pessoa jurídica. Apelação provida. Decisão unânime.

(Apelação Cível Nº 70033999202, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner, Publicação: Diário da Justiça do dia 13/12/2010)

Assim, a indenização por dano extrapatrimonial (moral) objetiva compensar a pessoa jurídica pelo desgaste de sua imagem, reputação e crédito em seu ramo de atividade. Observe-se que toda a clientela restou afetada, denegrindo a imagem e o bom nome da empresa. A indenização, nesses casos, visa a proteger o patrimônio, o bom nome e o crédito em sua atividade perante seus clientes, ao mesmo tempo compensando a e servindo como sanção ao causador do dano.

Agiu a apelante, ferindo as inteligências dos arts. 186 e 927, ambos do CCB, que dispõe:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo



Em relação ao quantum indenizatório, pugna a apelante pela redução do valor fixado ou condenação proporcional. Novamente, sem razão.

A fixação do dano moral é questão complexa, diante da ausência de critérios legais, haja vista não estar o Juiz adstrito a nenhuma forma específica, ficando ao seu prudente arbítrio. Todavia, o parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos morais deve ter em vista a condição social e econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e sua repercussão, bem como deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento da autora, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao réu.

No caso, entendo que o quantum fixado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da ré e, ainda, considerando-se o elevado valor da causa atribuído em R\$612.571,89 (seiscentos e doze mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta centavos - fl.83), ao porte econômico da apelante, orientando-se o juiz a quo pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000). Porque, em se tratando de dano moral puro, como já dito alhures, ainda que se trate de pessoa jurídica, prescinde de prova, uma vez que se materializa com o simples fato de que tais acontecimentos impuseram à parte autora abalo e desgaste comercial, frustração, além de toda uma série de transtornos, sofridos justamente com o descaso e ineficiência no atendimento pelas rés, superando o plano dos meros aborrecimentos e ou dissabores.

Por estas razões, sob qualquer ângulo que se observe a questão, tem-se por descabida a pretensão recursal, pelo que voto pelo desprovimento do recurso de apelação, para manter a sentença recorrida.

É o voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR